PROJETO DE LEI Nº 03/17

DATA: 30/01/2017

SÚMULA: Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 20 e *caput* do art. 30, da Lei nº 018/85, de 27 de junho de 1985.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 20, da Lei nº 018/85, de 27 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

***I- em primeira instância:** ao órgão de julgamento administrativo fiscal que será composto pelo Secretário da pasta responsável pela administração dos tributos municipais, pelo Diretor do Departamento de Fiscalização e um Servidor Municipal, bacharel em Direito.*

***II- em segunda instância:** ao órgão de julgamento administrativo fiscal composto por 03 (três) Servidores de Carreira, Bacharéis em Direito, lotados no Departamento Jurídico da Prefeitura."*

Art. 2º - O art. 30 da Lei nº 018/85, de 27 de junho de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:

01/02/17 às 10h17'

"Art. 30. Das decisões cumpre ao órgão de julgamento comunicar ao contribuinte sobre a decisão definitiva."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de janeiro de 2017.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 03/17

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 018/85, de 27 de junho de 1985, que dispõe sobre o Processo Administrativo Municipal, referente à aplicação de penalidades pela infração ao Código de Posturas Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal, para inscrição em Dívida Ativa.

Tal providência se faz necessário para adequar as Comissões de Julgamento a atual estrutura administrativa da Prefeitura, bem como, propiciar aos Contribuintes maior agilidade nas decisões recursais, em especial às de segunda instância.

É notório que o presente Projeto de Lei evidencia-se forte no interesse público, eis que bem melhor ocorrer o julgamento de recurso por 03 (três) servidores efetivos do que tão somente pelo Executivo, evitando-se qualquer entendimento de conotação política na decisão. É fundamental para os Contribuintes que demandam decisões das Instâncias administrativas.

Por isso, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

Amin José Hannouche
Prefeito